



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2146872-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S.A., são embargados IRAÍ COMMARCURIA, MADALENA COMAR FIGUEIREDO e ODETE COMAR PINHOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração nº: 2146872-13.2024.8.26.0000/50000

Comarca: VOTUPORANGA – 2ª Vara Cível

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Embargados: IRAÍ COMMAR CURIA, MADALENA COMAR DE
FIGUEIREDO e ODETE COMAR PINHOTTI

Voto nº 49.583

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito.

Rejeitaram os embargos de declaração.

1. O julgado embargado registra a seguinte
ementa:

“ Agravo de instrumento – Ação de cobrança de diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença proferida em ação coletiva – Exequentes/agravantes que aderem, tacitamente, à transação celebrada pelos participantes do processo da ação coletiva, insurgindo-se, no entanto, contra o valor depositado nos autos pelo

banco executado, por não englobar atualização monetária e juros de mora – Decisão agravada determinando a realização de perícia contábil – Irresignação, do banco executado, parcialmente procedente. 1. Hipótese em que se impõe aplicar o critério de atualização monetária expressamente estabelecido na transação a que aderiram os agravantes, que toma por referência o IPCA (integral ou parcial, conforme o período). 2. Fórmula estabelecida na aludida transação, porém, deixando de contemplar atualização monetária correspondente ao período verificado de dezembro de 2017 a fevereiro de 2020. Grave lacuna impondo pronunciamento judicial destinado a eliminar o vistoso desequilíbrio dela resultante, até em homenagem à cláusula geral do direito que veda o enriquecimento indevido. Consequente determinação no sentido de recálculo dos valores devidos, com observância do mecanismo estabelecido nas cláusulas do acordo coletivo e do respectivo aditamento, também se computando, porém, atualização monetária pelo período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2020, segundo a variação integral do IPCA. 3. Diferença entre o valor efetivamente devido e o depositado a ser acrescida de juros de mora, de 1% a.m., estes computados após o decurso dos quinze dias posteriores à data em que se deu a adesão tácita dos exequentes/agravantes ao acordo coletivo, por aplicação do prazo estabelecido na cláusula “7.1” do aditivo, à luz do disposto no art. 397 do CC. Taxa de juros que passará a ser a prevista no art. 406, § 1º, do CC, com a nova redação (Selic – IPCA), a partir do início da vigência da recente Lei 14.905/24. 4. Decisão de primeiro grau parcialmente reformada, para que os cálculos da perícia ali determinada se façam segundo o aqui explicitado. Deram parcial provimento ao

agravo". (fl. 952).

Segundo o embargante, o julgado embargado incorreu em "omissão", ao não ter considerado que a recente Lei 14.905/24 apenas reafirmara o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que *"a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC"*. No caso – prossegue –, *"não existe previsão legal e muito menos no Acordo Coletivo para incidir juros de mora de 1% ao mês"*. Requer, pois, que sejam aplicados juros de mora pela Taxa Selic, *"sem cumulação com índice de correção monetária"*.

Donde os embargos.

É o relatório do essencial.

2. Vejo nos embargos de declaração em exame nítido propósito infringente, uma vez que o acórdão embargado, como se vê já da leitura da respectiva ementa, acima reproduzida, estabeleceu e justificou a disciplina referente à incidência de correção monetária e juros sobre o débito de responsabilidade do banco embargante.

Como é de noção elementar, porém, os embargos de declaração não se prestam à revisão da justiça do decidido.

3. De todo modo, apenas para não deixar sem resposta o argumento do embargante, deixo assentado que não teria ele acolhida, se oportunamente apresentado.

Considero desacertada a tese no sentido de que a chamada taxa Selic representaria o referencial adequado para cálculos de atualização de débitos judiciais, como pretende o embargante.

A propósito da questão, valho-me dos, a meu ver, irrespondíveis argumentos contidos no precedente da ementa a seguir reproduzida:

“PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA

REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO.
INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.
FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS
MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN
IDEM*. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS
406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Quanto à alínea "a", de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por

instituições financeiras habilitadas para esse fim.

III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta *versus* demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

V - A taxa SELIC, portanto, **não possui natureza moratória, e sim remuneratória**, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, **o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação**.

VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente *bis in idem*, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária

por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação.

VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes.

IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes.

X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária.

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil

c/c 161, § 1º do

Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp.

823.228-SC, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, j. 6.6.06

– são meus os destaques no item “VII”).

No mesmo sentido, os julgados proferidos em AgRg no REsp. 727.842-SP, 3ª T., Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 3.12.07; REsp. 970.586-PB, 2ª T., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21.8.07; REsp. 804628-RS, 2ª T., Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 18.4.06; etc.

Não se desconhece a existência de precedentes de peso em sentido diverso, entre os quais sobreleva o firmado no repetitivo de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1102552-CE, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25.3.09.

Entretanto, tal orientação não é vinculante, pois o repetitivo em questão foi julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, a tese fixada naquele repetitivo (Tema

99), assim como a estabelecida no repetitivo referente ao REsp 1110547/PE (Tema 112), é restrita à atualização de valores relacionados a litígios do direito público.

De toda sorte, segundo o entendimento desta Turma Julgadora, a orientação sobredita, com todas as vênias, infringe o princípio da “restitutio in integrum”, a partir dos argumentos expostos no julgado da ementa acima reproduzida.

Bem é de ver, aliás, que a recente Lei 14.905/24, conquanto instituindo a Selic como referencial para a incidência e cálculo dos juros moratórios, não afasta a aplicação da atualização monetária por índice outro e apropriado a essa finalidade, vale dizer, o IPCA, nem adota a variação integral da Selic como taxa de juros moratórios, uma vez que determina, para esse fim, a subtração do IPCA.

Isso evidencia, para dizer o menos, que a aplicação da Selic, para fins de cômputo da atualização monetária e dos juros de mora, como pretende o embargante para o período anterior ao da edição da Lei 14.905/24, não alcançaria tal efeito e, como visto, infringiria o mandamento da restituição integral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **rejeita** os embargos de
declaração.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator